



Número: **0600716-27.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600581-21.2020.6.16.0095**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600716-27.2020.6.16.0000 impetrado pelo Instituto Multicultural Ltda. em face do ato da Exma. Juíza da 095ª Zona Eleitoral de Colorado/PR, Dra. Luciana Paula Kulevicz, tendo como interessado Jairo Augusto Parron, que deferiu a liminar pleiteada e determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-07089/2020, sob pena de responsabilização, inclusive pelo crime de desobediência eleitoral, sem prejuízo da prática de eventual crime já praticado, nos autos de Representação - Impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar nº 0600581-21.2020.6.16.0095, registrada sob nº PR-07089/2020, para o cargo de Prefeito, registrada em 4/11/2020 e com data de divulgação em 10/11/2020, formulada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Itaguajé) em desfavor do Impetrante, alegando, em apertada síntese, que pairam sérias dúvidas sobre a lisura e regular de tal pesquisa, eis que não teria sido identificado de forma adequada as faixas econômicas, assim, não havendo identificação quanto a faixa de renda e portanto não evidenciado de forma adequada os níveis econômicos dos entrevistados, eis que a divisão da amostra em pessoas economicamente ativas e pessoas economicamente não ativas, em cognição sumária, são insuficientes para avaliação do critério econômico do entrevistado de forma escorreita. (Requer: - conceder provimento liminar, de foram inaudita altera pars, com o escopo de anular a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 095ª Zona Eleitoral de Colorado nos autos acima mencionados, concedendo a liminar a fim de que seja autorizada a realização da pesquisa; no mérito, em julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a enseja tal remédio processual para anular o ato decisório atacado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO MULTICULTURAL LTDA - ME (IMPETRANTE)	VINICIUS DA SILVA BORBA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES (ADVOGADO)
JUIZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO PR (IMPETRADO)	
JAIRO AUGUSTO PARRON (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20544 266	25/11/2020 08:26	Decisão	Decisão

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600716-27.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: INSTITUTO MULTICULTURAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA BORBA - PR0031296, CARLOS

FREDERICO VIANA REIS - PR0022975, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - PR0068357

IMPETRADO: JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO PR LITISCONSORTE: JAIRO

AUGUSTO PARRON

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Instituto Multicultural Ltda. - ME** face à decisão pela qual o Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Colorado deferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600581-21.2020.6.16.0095.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, por **Jairo Augusto Parron**, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-07089/2020, registrada pelo impetrante, fundada em insuficiência da ponderação do perfil econômico dos entrevistados.

Na decisão apontada como coatora (id. 18462866), o Juízo de origem, em cognição sumária, suspendeu a divulgação da pesquisa.

Distribuídos os autos a este relator, em sede liminar, foi suspensa a eficácia da decisão coatora.

Durante a tramitação do processo, ocorreram as Eleições municipais de 2020. Por esse motivo, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela perda superveniente do interesse processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Destaco, de início, que o impetrante tinha como objetivo exclusivo a anulação da decisão proferida em primeira instância, para o fim de que houvesse a divulgação de intenções de voto para as eleições do dia 15/11/2020.

Neste passo, verificado que o presente *mandamus* buscava socorro judicial antes das eleições, resta patente a perda superveniente do interesse processual de que dispunha o impetrante inicialmente, inexistindo, pois, qualquer utilidade em ser examinada a controvérsia. Considerando a superveniência do pleito, esvaziou-se a utilidade da presente demanda, afinal, a pesquisa eleitoral somente possui serventia se divulgada antes da ocorrência das eleições.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM



RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II – O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral.

III – O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014. [TRE/PR, AgRg-MS nº 453-83, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, j. 06.10.2016; não destacado no original]

Ainda:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017 – MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Com a superveniência das eleições, não subsiste interesse processual relacionado à divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral. Precedentes do TRE/PR e do T S E .

2. Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito [TRE/PR, MS 12352 DJe 07.04.2017; não destacado no original].

Assim, restando prejudicada a análise do mérito do presente mandado de segurança, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos moldes do art. 31, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

